



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura@sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P.71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777  
CEP 87111-230 Sarandi - Paraná



## DECRETO N.º 143/05

**SÚMULA:-** Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi-REFIS MUNICIPAL, Regulamenta a Lei Complementar nº114/2.005 e da outras providencias.

APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto nos Artigos 1º e 14º, da Lei Complementar Municipal sob nº 114/05, de 07/05/05

### DECRETA:

Art. 1º - Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi- REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de incentivar o pagamento a vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa junto a Fazenda Publica Municipal, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos.

Art. 2º - Fica aprovado, o Regulamento do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi- REFIS MUNICIPAL de que trata a Lei Complementar nº 114/2.005 de 07 de maio de 2.005, que integra o presente Decreto na forma de anexo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 06 de junho de 2005.

  
APARECIDO FARIAS SPADA  
Prefeito Municipal

Dir. Marcos - Juridico

RECEBI: 03/08/05  
MILAN



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura@sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P.71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777  
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



## REGULAMENTO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SARANDI - REFIS MUNICIPAL

### SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - O Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL, autorizado pela Lei Complementar Municipal nº114/05, de 07 de maio de 2.005, é regulado pelas disposições e normas estabelecidas neste Regulamento.

### SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Refis destina-se a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários devidos ao Município de Sarandi por pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais com vencimento até 31 de dezembro de 2.004, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

### SEÇÃO III DO PRAZO

Art. 3º - O Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL terá vigência até o dia 16 de setembro de 2.005.

### SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 4º - O REFIS é administrado e executado pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual competirá o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

I- expedir atos normativos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, além da implementação das rotinas e procedimentos decorrentes;

II- homologar os termos de adesão ao REFIS MUNICIPAL;

III- excluir do REFIS MUNICIPAL, os optantes que descumprirem as obrigações previstas neste programa.

f



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura@sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P.71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777  
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



parcelamento será:

Art. 5º - A competência para deferir o processo de

I- da Secretária Municipal de Fazenda;

II- do Diretor de Departamento de Administração de

Receitas.

## SEÇÃO V ABRANGÊNCIA DO REFIS MUNICIPAL

Art. 6º - Poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas neste Decreto e na Lei Complementar nº 114/05, os seguintes créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na modalidade Auto Lançado, desde que tenha havido constituição do crédito tributário mediante homologação por parte da fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda até o final do exercício 2004;

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nas modalidades ISS Fixo, ISS Sociedade Civil e ISS estimado, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

IV – Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e Combate a Incêndio, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

V – Taxas cobradas em função do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

VI – Contribuição de Melhoria, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2004;

VII – Sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, lançadas até o final do exercício de 2004.

Parágrafo único. Não poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Transmissão *Inter-Vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI).

## SEÇÃO VI APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 7º. O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento,

*f*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura@sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P.71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777  
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



incluindo o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação e de haver ainda não vencidas, poderá ser feito parcelamento dentro do REFIS MUNICIPAL.

## SEÇÃO VII ADESÃO AO REFIS

Art. 8º - São requisitos indispensáveis à formalização da opção pelo REFIS Municipal:

I - Fazer requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, devidamente comprovado diante da juntada do respectivo instrumento de mandato;

II - Pessoa Física: juntar cópia da matrícula do imóvel, ou do contrato de compra e venda, devidamente autenticado e reconhecido firma, Cédula de Identidade -RG e do CPF do proprietário do imóvel e procuração do representante legal se for o caso, prova do domínio do imóvel, quando for o caso, se possuidor deverá comprovar essa qualidade.

III - Pessoa Jurídica: Cópia do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Contrato Social e, se houver, última alteração, bem como, cópia da Cédula de Identidade -RG e do CPF do representante legal.

Art. 9º - No caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa já ajuizados, a adesão ao programa apenas poderá ser efetivada mediante apresentação de recibo do Cartório Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, comprovando o pagamento das custas processuais.

Art. 10º - A adesão ao REFIS Municipal, deferido o requerimento, far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e a Prefeitura do Município de Sarandi.

§ 1º. A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

## SEÇÃO VIII CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 11º. O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado (s) na forma do artigo 7º desta Lei poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas,

*F*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura@sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P.71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777  
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretario Municipal de Fazenda ou do Diretor do Departamento de Administração de Receitas.

Art. 12º. Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I – o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto no artigo 7º desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;

II – o contribuinte deverá realizar o pagamento da entrada no máximo até o quinto dia útil após a data do parcelamento;

III – no caso em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

IV – Caso a parcela não seja paga até a data do vencimento, o contribuinte não terá direito aos descontos referente a esta parcela, e ainda serão aplicados sobre a mesma a multa de mora, os juros de mora e atualização monetária previstos na legislação tributária municipal.

Art. 13º. O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 14. Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento, sem a concessão de novos descontos.

Art. 15. Poderá ser aplicado um desconto no valor dos débitos do contribuinte, respeitadas as seguintes condições:

I – no ato da assinatura do contrato de parcelamento, o contribuinte receberá documento(s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor da parcela apurado na forma do artigo 12º, inciso I, incluídos o principal e os acréscimos legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros);

II – apenas no caso do contribuinte realizar o pagamento de uma determinada parcela rigorosamente até a data do vencimento especificada no documento de arrecadação, será aplicado um desconto percentual sobre o valor da multa de mora, dos juros de mora e da atualização monetária referentes aquela parcela;

III – o desconto depende do número total de parcelas escolhido pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, de acordo com a seguinte tabela:

f



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura@sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P.71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777  
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



Número de Parcelas Definidas no Contrato de Parcelamento	Desconto Aplicado sobre a Multa de Mora, Juros de Mora e Atualização Monetária
1 (uma) a 3 (três) parcelas	100% (cem por cento)
4 (quatro) a 6 (seis) parcelas	50% (cinquenta por cento)

§ 1º. No caso de pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverão ser cobrados o valor normal da parcela, sem o desconto, e com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa para conceder o desconto ou eliminar os acréscimos.

§ 2º. O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizado até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 03 (três) parcelas atrasadas, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 3º. Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

## SEÇÃO IX CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 16. O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Fazenda quando houver inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não.

Parágrafo único. No caso de ocorrer à hipótese prevista no caput deste artigo, iniciar-se-á o (ou dar-se-á continuidade ao) procedimento de cobrança executiva do débito.

## SEÇÃO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada à prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

f